



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15540.720019/2012-88
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.963 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ICARAI AUTO TRANSPORTES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade regimentalmente estabelecidos, o Recurso Especial deve ser conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UNIFORME. PAGAMENTO EM
PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores pagos em pecúnia aos empregados para a compra de uniformes não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (relator), Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-007.963 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 15540.720019/2012-88

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo a contribuições sociais previdenciárias devidas conforme discriminado abaixo:

- a) AI DEBCAD Nº 37.105.810-4, valor original de R\$ 87.625,39; contribuições a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados, destinadas à Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);
- b) AI DEBCAD Nº 37.105.811-2, valor original de R\$ 22.096,87, referente às contribuições devidas às outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE);

Em sessão plenária de 15/05/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003.542 (fls. 389/397), com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para que seja excluída do lançamento a rubrica Uniforme-Ajuda de Custo.

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

UNIFORMES. AJUDA DE CUSTO. A ajuda de custo destinada a financiar a aquisição de uniformes não deve ser considerada como base de incidência das contribuições previdenciárias, por se caracterizarem no presente caso como medida obrigatória e possuir e não possuir o caráter de retribuição dos serviços prestados.

INDENIZAÇÃO POR HORA REFEIÇÃO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 71§, 4º DA CLT.

A supressão do trabalho intrajornada é medida excepcional, que quando autorizada pelo Poder Judiciário enseja o pagamento da remuneração do empregado com os acréscimos previstos em Lei e Convenção Coletiva, de modo que os valores pagos a este título visam retribuir o trabalho prestado em horário de descanso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/12/2014 que, em 15/12/2014, apresentou o presente Recurso Especial (fls. 399/407), ao qual foi dado seguimento para a rediscussão da matéria: incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica uniforme – ajuda de custo paga em pecúnia.

Foi apresentado, à guisa de paradigma, o Acórdão nº 2803-003.426, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS *Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008* **PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTOS DE CESTAS BÁSICAS E UNIFORMES, EM PECÚNIA E SUPRESSÃO DE INTERVALO**

ALIMENTAR VIA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA ÀS DIPOSIÇÕES DO ART. 123 DO CTN, BEM COMO DO § 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Os argumentos do contribuinte não encontram ressonância na legislação em vigor. In casu, Convenções Coletivas de Trabalho não podem ser opostas a Fazenda Pública, como pretende o sujeito passivo. Restou caracterizado a toda evidência que o contribuinte não conseguiu enquadrar suas pretensões às regras da legislação em vigor, em especial aquelas dispostas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o lançamento foi realizado em estrita observância ao art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ele deve ser mantido em seus exatos termos

2. As alegações do contribuinte não se sustentam, porquanto contrárias às disposições do art. 123 do Código Tributário Nacional CTN.

Recurso Voluntário Negado

A representante da Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- o legislador estabeleceu as exceções previstas no § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que cuida, de maneira restritiva, das parcelas excluídas do salário-de-contribuição, reconhecendo a necessidade de fornecimento pelo empregador de algumas utilidades para a realização da atividade laborativa pelo empregado;
- a alínea “r” estabelece como exceção o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- o vestuário, equipamentos e acessórios devem ser fornecidos ao empregado e, somente nesta hipótese, o valor correspondente a essas utilidades fornecidas não integraria o salário-de-contribuição;
- as convenções coletivas firmadas limitaram-se a estabelecer o pagamento de um valor quadrimestral fixo, devido a cada obreiro a título de suposto ressarcimento de despesas com uniforme, sem, no entanto, condicionar a percepção do valor a qualquer comprovação das despesas;
- pactuar valor fixo, dissociado de qualquer comprovação de despesas, equivale instituir gratificação ajustada, cuja natureza salarial está prevista no artigo 457, § 1º da CLT, eis que traduz ganho patrimonial decorrente do contrato de trabalho;
- o cotejo entre a situação fática e a legislação pertinente demonstra que os pagamentos efetuados pela empresa não apresentam os requisitos legalmente exigidos para que sejam excluídos do salário-de-contribuição;
- a legislação previdenciária ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, utilizou o conceito de salário-de-contribuição, um critério amplo, pois entendeu como remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive (e não exclusivamente) os ganhos habituais sob a forma de utilidades, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título; e

- o benefício representa vantagens econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador decorrente da relação laboral, cujo intuito é de complementação da remuneração.

Requer a PGFN, por fim, que seja conhecido e provido o seu recurso especial, para que o acórdão recorrido seja reformado em parte, restaurando a decisão de primeira instância.

O autos foram, então, à unidade da Receita Federal do Brasil de origem para ciência que a Contribuinte do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o que se deu em 08/06/2016 (fl. 422), tendo sido, então, apresentadas, em 23/06/2016, Contrarrazões (fls. 424/443), com as seguintes alegações em resumo:

- não foi realizado o necessário cotejo analítico dos casos confrontados, nem demonstrada a semelhança fática, por isso, o recurso não deve ser conhecido;
- remuneração é o conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador, em dinheiro ou utilidades, como contraprestação aos serviços prestados ou pelo tempo em que o funcionário ficou à disposição da empresa aguardando suas ordens, em equivalência subjetiva decorrente do caráter oneroso e da natureza sinalagmática do contrato de trabalho;
- a legislação e a doutrina são uníssonas em considerar essencial à definição de remuneração sua natureza de contraprestação habitual pelos serviços prestados pelo funcionário, paga pela empresa ao segurado em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira;
- a Contribuinte desenvolve atividades de prestação de serviços de transporte rodoviário terrestre, urbano de passageiros, municipal, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo e os trabalhos desenvolvidos implicam, além do transporte rodoviário de passageiros, a manutenção da frota de veículos, a fiscalização dos pontos e terminais rodoviários, dentre outras providências e diligências internas, meramente administrativas;
- os funcionários estão obrigados a se vestirem adequadamente (uniformes), para assegurar o satisfatório andamento das atividades da empresa;
- salário, em sentido estrito, é espécie do gênero remuneração e significa o conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador, em dinheiro ou utilidades, como contraprestação aos serviços prestados ou pelo tempo em que o empregado ficou à disposição do respectivo empregador aguardando suas ordens;
- resta evidente que o valor disponibilizado para aquisição de uniformes para funcionários a que faz referência a Fiscalização não poderia ser caracterizado como salário-utilidade, parte integrante das remunerações e, por consequência, base de cálculo para contribuições previdenciárias; e
- que a norma jurídica não poderia ser interpretada em sua literalidade, com um viés eminentemente gramatical;
- de uma interpretação sistemática do dispositivo legal, contemplando-se não somente a letra fria da lei, mas sim sua forma teleológica e histórica restaria clara

no caso em tela a não configuração da hipótese de incidência previdenciária, não podendo ser considerado o valor pago para aquisição de uniformes como salário *in natura*, eis que instrumentos imprescindíveis do trabalho realizado.

A Contribuinte finaliza suas contrarrazões, requerendo a negativa de provimento ao recurso especial da PGFN, mantendo-se na integralidade o acórdão recorrido.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir de atende aos demais requisitos de admissibilidade haja vista os argumentos trazidos em sede de contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Segundo a Contribuinte, a Recorrente limitou-se a copiar tão-somente diminuta parte da ementa do “acórdão paradigma”, sem, contudo, explicitar comparativamente como e porque teria ocorrido a alegada divergência, em razão disso, teria restado descumprido o disposto no § 8º do art. 67 do Regimento Interno do CARF - RICARF. No entender do Sujeito Passivo, a Fazenda Nacional nem ao menos confrontou a decisão recorrida com o caso divergente que trouxe aos autos e também falhou ao não mencionar as necessárias circunstâncias aptas a identificar ou a assemelhar os casos confrontados, como prescreve o dispositivo citado. Em virtude disso, seria inviável a admissão do apelo recursal.

De se esclarecer que, ao revés do que entende o Sujeito Passivo, o RICARF não exige que o Recorrente elabore o dito “cotejo analítico”, mas tão-somente que demonstre analiticamente a divergência arguida. Abaixo, trecho do dispositivo regimental a esse respeito:

Art.67.(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido

Da análise da parte do Recurso Especial destinada à demonstração da divergência, constata-se que a Fazenda Nacional indicou objetivamente os pontos relacionados à divergência. Confira-se:

7. Ocorre que o v. acórdão ora recorrido entendeu de excluir a rubrica UNIFORME – AJUDA DE CUSTO, ainda que paga em PECÚNIA, considerando que ela estaria fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, *verbis* (Grifos do original):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

UNIFORMES. AJUDA DE CUSTO.

A ajuda de custo destinada a financiar a aquisição de uniformes não deve ser considerada como base de incidência das contribuições previdenciárias, por se caracterizarem no presente caso como medida obrigatória e possuir e não possuir o caráter de retribuição dos serviços prestados.

8. Ao assim decidir, o v. acórdão ora recorrido acabou por DIVERGIR FRONTALMENTE do seguinte PARADIGMA oriundo da Colenda 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, conforme se vê pelo trecho confrontante abaixo, litteris:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTOS DE CESTAS BÁSICAS E UNIFORMES, EM PECÚNIA E SUPRESSÃO DE INTERVALO ALIMENTAR VIA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

INOBSERVÂNCIA ÀS DEPOSIÇÕES DO ART. 123 DO CTN, BEM COMO DO § 9º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Os argumentos do contribuinte não encontram ressonância na legislação em vigor. In casu, Convenções Coletivas de Trabalho não podem ser opostas a Fazenda Pública, como pretende o sujeito passivo. Restou caracterizado a toda evidência que o contribuinte não conseguiu enquadrar suas pretensões às regras da legislação em vigor, em especial aquelas dispostas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que o lançamento foi realizado em estrita observância ao art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ele deve ser mantido em seus exatos termos.

2. As alegações do contribuinte não se sustentam, porquanto contrárias às disposições do art. 123 do Código Tributário Nacional CTN. (Grifos do original)

Recurso Voluntário Negado. (ACÓRDÃO N. 2803003.426 , DOC. 1)

Além de destacar os trechos do acórdão paradigma que corroboram taxativamente a divergência arguida, a Recorrente conclui sua explanação assinalando que, em circunstâncias fáticas análogas e em relação à mesma matéria, foram adotadas decisões adversas. *In verbis*:

9. Uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido na parte em que excluiu indevidamente a rubrica UNIFORME – AJUDA DE CUSTO, ainda que paga em PECÚNIA, considerando que ela estaria fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias. (Grifos do original)

Assim, considerando que a divergência suscitada foi satisfatoriamente demonstrada, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a analisá-lo o mérito.

Mérito

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/40), a empresa forneceu a seus empregados valor determinado, a título de ajuda de custo para a aquisição de uniformes. Assevera a autoridade autuante que, apesar de a Convenção Coletiva de Trabalho mencionar que referida verba não tem natureza salarial, tal asserção se contrapõe ao disposto na legislação previdenciária.

Não obstante, o Relator da decisão recorrida concluiu que a ajuda de custo destinada a financiar a aquisição de uniformes não deve ser considerada como base de incidência das contribuições previdenciárias, por se caracterizarem no presente caso como medida obrigatória e possuir e não possuir o caráter de retribuição dos serviços prestados.

A Fazenda Nacional, por seu turno, argumenta que o benefício, da forma que foi pago, representa vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador, decorrente da

relação laboral, cujo intuito é de complementação da remuneração. Por conseguinte, a vantagem apresenta-se como parte integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O Sujeito Passivo se contrapõe aos argumentos da Fazenda Nacional, afirmando que desenvolve atividades de prestação de serviços de transporte rodoviário terrestre, urbano de passageiros, municipal, intermunicipal, interestadual, fretamento e turismo e que seus funcionários estão obrigados a vestirem-se adequadamente (uniformes), para assegurar o satisfatório andamento das atividades da empresa. Assegura que o valor pago para a aquisição de uniformes jamais poderia ser considerado salário *in natura*, eis que vestimenta trata-se de instrumento imprescindível à realização do trabalho.

Discorre ainda que uma interpretação sistemática do dispositivo legal, contemplando não somente a letra fria da lei, mas sim sua forma teleológica e histórica, deixa clara a não configuração da hipótese de incidência previdenciária. Afirma que o benefício foi pago em atendimento a obrigação instituída por Convenção Coletiva de Trabalho.

O deslinde da controvérsia passa, a princípio, pela análise dos 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991 que estabelecem as bases sobre as quais devem incidir as contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos trabalhadores. Vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57e58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

Repare-se que a base de cálculo das contribuições abrange a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título a empregados, incluindo-se nessa relação os ganhos habituais percebidos sob a forma de utilidades.

Por certo, as utilidades fornecidas aos trabalhadores e tidas como necessárias ao desempenho de suas atividades não se incluem entre as hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias. Exemplo disso são os uniformes e equipamentos fornecidos aos empregados para utilização no local destinado à prestação dos serviços, cuja hipótese de não incidência encontra-se expressamente inscritas na alínea “r” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Confira-se:

Art.28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Grifou-Se)

Ocorre que o dispositivo legal faz referência a vestuário, equipamentos e acessórios fornecidos ao empregado, mas não menciona ajuda de custo paga em pecúnia para a compra de uniforme. Somente seria possível incluir os valores destinados a compra de uniforme entre as hipóteses de não incidência de contribuições previdenciárias se o benefício fosse fornecido *in natura* ou se, mesmo fornecido em pecúnia, como é o caso, a empresa dispusesse de mecanismos aptos a comprovar que a destinação da verba foi efetivamente para a compra de vestuário destinado ao desenvolvimento das atividades laborais.

Assim, ainda que as quantias pagas aos trabalhadores sob o título de “ajuda de custo para a aquisição de uniformes” encontre-se prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não tendo sido feita a comprovação de sua efetiva utilização para o fim vaticinado no instrumento negocial, essas assumem o caráter de complementação salarial e, por via de consequência, sujeitam-se à incidência das contribuições previdenciárias.

Por fim, cabe observar que a Autoridade Autuante não considerou ajuda de custo para a aquisição de uniformes como salário *in natura*, mas como salário em espécie. Repise-se que, tivesse a benesse sido paga *in natura*, sequer estaria entre as hipóteses de incidência das exações previdenciárias.

Isso posto, e considerando que inexistente norma que conceda isenção a essa modalidade de ajuda de custo, reputo correto o entendimento da Autoridade Autuante que considerou tal verba como parcela integrante do salário-de-contribuição.

Em virtude disso, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho

Voto Vencedor

Ana Paula Fernandes – Redatora Designada

Em caso análogo, na mesma sessão de julgamento, este Colegiado por maioria de votos, decidiu por afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de auxílio-uniforme. Acórdão 9202-007.961

*O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Salário indireto – Auxílio Uniforme**.*

Observe-se o levantamento fiscal apontado no Relatório Fiscal:

3.3 - Por outro lado, quanto aos valores pagos a título de auxílio para aquisição de uniformes, rubrica 4 – CONV/COLET/UNIF, ainda que no parágrafo único do artigo 22 das referidas convenções coletivas conste que os valores pagos a este título não possuirão natureza salarial, é evidente que não cabe as partes estabelecer critérios de isenção tributária, mas somente à lei, cujo titular da competência para se pronunciar no tema é o Congresso Nacional.

Observando o voto da Turma ordinária, temos que somente a verba de uniformes foi excluída do conceito de salário de Contribuição, vejamos:

AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM UNIFORMES

Não tenho dúvida de que a verba paga aos empregados para fazer jus à despesas com a aquisição de uniformes não se subsume ao conceito de salário-de-contribuição.(sic)

Ora, se o legislador exclui o item vestuário do campo de incidência das contribuições, as parcelas pagas, mesmo que em dinheiro, para esse fim devem ter o mesmo tratamento. É essa a inteligência da alínea "r" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Os pagamentos efetuados a este título se deram por força de convenção coletiva de trabalho, na qual fora estabelecido que o fornecimento de uniforme necessário ao trabalho dar-se-ia por meio de mecanismo de indenização dos funcionários, firmando-se naquele instrumento de que a ajuda de custo assim acordada não possuiria natureza salarial, não se incorporando ao salário para todos os fins. É o que se vê Cláusula 22 da Convenção Coletiva de Trabalho:

CLÁUSULA 22 As empresas concederão aos motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, que tenham mais de 15 dias em cada mês, e a título de ajuda de custo para aquisição de uniformes, o valor quadrimestral de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), contado o quadrimestre a partir de 01/04/2008

§ ÚNICO A ajuda de custo ora ajustada não possuirá natureza salarial, não se incorporando ao salário para qualquer efeito, na forma do artigo 458, parágrafo 2.º, da CLT.

Verifico que os argumentos do sujeito passivo são consistentes, uma vez que de fato essa verba é utilizada para compra de uniformes, os quais são de uso obrigatório pelos empregados em serviços de transporte urbano de passageiros nos termos do Decreto n.º 3.893/81 que Regulamenta o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro. Assim a verba assume feição não salarial, haja vista que direcionada para suprir o trabalhador do fardamento necessário ao exercício laboral.

Outra questão que merece o nosso destaque é que não se está diante de mera norma de regulamento empresarial, mas de convenção firmada entre sindicatos, a qual somente poderia dar margens a questionamentos quanto à possível ocorrência de fraude, caso o fisco demonstrasse que a verba foi utilizada para outra finalidade ou mesmo que o seu valor fosse incompatível com o custo dos uniformes. Isso não encontrei no relatório fiscal.

Sobre o assunto, também já se manifestou este Conselho em caso idêntico, no qual também era concedida a funcionários ajuda de custo para uniformes. O julgamento restou assim ementado (Acórdão 2403001.727):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 Processo nº 15540.720291/201187 Acórdão n.º 2402005.027 S2C4T2 Fl. 514 7 UNIFORME Não integra o salário de contribuição o valor correspondente a vestuário fornecido ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços Recurso Voluntário Provido em Parte Essa mesma linha foi adotada em julgamento realizado em 15/05/2014, onde, por unanimidade afastou-se a tributação sobre esta verba (Acórdão 2401003.542).

Feitas essas considerações, concluo pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela em questão.

O Contribuinte alega, acertadamente, que o valor pago aos funcionários tinha como destinação específica a compra de uniformes e, por isso, não poderia ser entendido como um salário 'in natura'. Defendeu, ainda, que os uniformes são instrumentos imprescindíveis ao trabalho realizado, e que as vestimentas são obrigatórias pela regulamentação do transporte intermunicipal de passageiros do estado do Rio de Janeiro.

Não assiste razão a Fazenda Nacional neste ponto. A imputação fiscal não faz nenhuma ressalva capaz de garantir a manutenção do lançamento, ela apenas questiona a causa da verba por meio da convenção coletiva, sem imputar outros motivos que obstassem sua isenção.

Não resta dúvidas que o pagamento foi feito visando cumprir a convenção coletiva de trabalho assinada entre o empregador e a categoria profissional. Desse modo, entendo que mesmo o pagamento sendo em pecúnia, não incidiria a contribuição pelo fato do auxílio ser destinado a um fim específico de trabalho e ainda previsto em norma própria que regulamenta o transporte intermunicipal de passageiros do estado do Rio de Janeiro.

Sendo, portanto, uma verba de natureza indenizatória e não remuneratória, o que por si só já afastaria a incidência da contribuição previdenciária.

No presente processo as quantias pagas aos trabalhadores sob o título de “ajuda de custo para a manutenção de uniformes” encontra-se prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não são mera deliberalidade do empregador, possuem natureza não remuneratória e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes